



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03798/11**

**Objeto: Prestação de Contas**

**Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana**

**Gestor: Erivan Dias Guarita**

**Procurador: Johnson Gonçalves de Abrantes e outros**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE HOREBE, SR. ERIVAN DIAS GUARITA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.010. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO.APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO GESTOR RESPONSÁVEL, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. RECOMENDAÇÕES.**

**ACÓRDÃO APL-TC-00969/2.012**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº **03798/11**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **MONTE HOREBE**, Sr. **ERIVAN DIAS GUARITA**, relativa ao exercício de **2010**, e

**CONSIDERANDO** que a Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo gestor, através de procuradores (**fls. 183/192**), entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas (**fls. 163/176 e 576/585**):

1. déficit orçamentário, equivalente a **6,05%** da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF;
2. déficit financeiro, no valor de **R\$ 872.724,46<sup>1</sup>**, e passivo real a descoberto no valor de **R\$ 4.486.165,26<sup>2</sup>**;
3. despesas não licitadas, no montante de **R\$ 394.846,52**;
4. obrigações patronais não empenhadas nem recolhidas, no valor aproximado de **R\$ 341.252,87<sup>3</sup>**;
5. realização de despesas sem licitação, no montante de **R\$ 394.846,52<sup>4</sup>**;

<sup>1</sup> Em 2010 a inscrição em restos a pagar foi equivalente a 18,94% do ano anteriores.

<sup>2</sup> Houve um crescimento de 60,87% em relação ao acumulado até 2009

<sup>3</sup> Ver quadro às fls. 171. Houve parcelamento da dívida em 2011, não havendo comprovação do adimplemento das prestações assumidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03798/11**

6. falta de comprovação dos serviços jurídicos pagos aos advogados *Johnson Abrantes e Newton Vita*, no montante de **R\$ 33.800,00**<sup>5</sup>;
7. pagamento integral da construção de 166 unidades sanitárias, ainda não concluídas na sua totalidade, ferindo o art. 62 da Lei 4320/64<sup>6</sup>;
8. falta de comprovação da elaboração de projetos, no valor de **R\$ 45.149,12**<sup>7</sup>;
9. ausência de comprovação dos pequenos gastos feitos pela Tesouraria, no valor de **R\$ 5.546,46**;
10. pagamento indevido, no valor de **R\$ 6.630,00**, a funcionário da prefeitura por se referir a serviço, referente à coleta de lixo, já contratado com a empresa *DY – Constr. Com. e Serviços*;
11. gastos elevados com lanches e refeições, atingindo o montante de **R\$ 80.707,00**;
12. locação de veículos, no valor total de **R\$ 99.640,29**, com descumprimento ao princípio constitucional da economicidade<sup>8</sup>;
13. atraso na remessa dos balancetes à Câmara Municipal<sup>9</sup>;

**CONSIDERANDO** ter a Auditoria sugerido, ainda, fossem feitas recomendações: **i. ao gestor**, no sentido de realizar a manutenção necessária nos veículos pertencentes ao Município e exigir, dos locadores, os mesmos cuidados quanto aos locados, e de fiscalizar a merenda escolar no que tange à quantidade, qualidade e data de vencimento, bem como abastecer o reservatório de água da Escola Santa Terezinha, no Sítio Capim; **ii. ao então**

---

<sup>4</sup> Ver quadro às fls. 579. Despesas com aquisição de lanches e refeições, seguro de veículos, elaboração de projetos, exames médicos, viagens, locação de carro de som, serviços prestados junto à Secretaria de Obras, transporte de carnes, assessoria de planejamento, serviços de advogado, fornecimento de água e refrigerante, pães para merenda, coleta de lixo e limpeza em prédios, aquisição de alimentos e material de limpeza, aquisição de merenda e de pneus.

<sup>5</sup> A defesa apresentou o termo aditivo nº 01/2010, assinado pelo Sr. Johnson Abrantes (despesa de R\$ 28.440,00), referente ao contrato nº 020/2009, firmado com o Sr. Newton Vita (despesa de R\$ 5.440,00), em decorrência da Inexigibilidade nº 04/2009.

<sup>6</sup> Foram construídas 116 (cento e dezesseis) unidades e foi pago o equivalente a 97,56% do valor contratado.

<sup>7</sup> *Conal – Consultoria e Assessoria Ltda.* – R\$ 19.3320,00, *Maria Zileide Moreira Gonçalves* – R\$ 10.500,00 e *Instituto Agora Vox* – R\$ 15.329,12.

<sup>8</sup> Veículos Fiat Siena e micro-ônibus. Ver detalhes às fls. 174, itens 12.9 e 12.10.

<sup>9</sup> Ver detalhes às fls. 174, item 12.11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03798/11**

Presidente da Câmara do Município, Sr. Francisco Pessoa de Abreu, para que tivesse responsabilidade nas informações concedidas ao Executivo.

**CONSIDERANDO** o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, da lavra do Procurador dr. *Marcílio Toscano Franca Filho* (fls. **587/597**), opinando pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Monte Horebe, Sr. *Erivan Dias Guarita*, relativas ao exercício de 2010;
- declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- aplicação de multa ao Sr. *Erivan Dias Guarita*, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB;
- imputação de débito ao mencionado gestor, no valor de **R\$ 57.325,58**, sendo **R\$ 50.695,58**, em razão de despesas não comprovadas e **R\$ 6.630,00** por pagamentos indevidos;
- recomendações à Prefeitura Municipal de Monte Horebe no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

O interessado e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

**CONSIDERANDO** o Voto do Relator pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Monte Horebe, Sr. *Erivan Dias Guarita*, relativas ao exercício de 2010, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF;
- aplicação de multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais), a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- imputação de débito ao mencionado gestor, no valor total de **R\$ 57.325,58** (cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), sendo **R\$ 50.695,58**, em razão de despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03798/11**

não comprovadas (com elaboração de projetos e pequenos gastos feitos por meio da Tesouraria) e **R\$ 6.630,00** por pagamento indevido com referência à coleta de lixo, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento;

- o recomendações sugeridas pela Auditoria.

**CONSIDERANDO** o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos:

- I. Julgar irregulares as contas de gestão do referido Prefeito.
- II. Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais), a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. Imputar débito ao mencionado gestor, no valor total de **R\$ 57.325,58** (cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), sendo **R\$ 50.695,58**, em razão de despesas não comprovadas (com elaboração de projetos e pequenos gastos feitos por meio da Tesouraria) e **R\$ 6.630,00** por pagamento indevido à empresa DY – Constr. Com. e Serviços, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento.
- IV. Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Monte Horebe que realize a manutenção necessária nos veículos pertencentes ao Município e exija, dos locadores, os mesmos cuidados quanto aos locados, e de que fiscalize a merenda escolar no que tange à quantidade, qualidade e data de vencimento, bem como abasteça o reservatório de água da Escola Santa Terezinha, no Sítio Capim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03798/11**

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 24 de outubro de 2.012

***Cons. Fernando Rodrigues Catão***  
***Presidente***

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Relator***

***Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão***  
***Procuradora Geral do Ministério Público Especial***

Em 24 de Outubro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL